

PROTOCOLO

SEMAD / DIRADM

Processo : 74261604 Dat: 07/05/2018 Hs.Nº 22
Nome : JCDECAUX SALVADOR S/A Ass.: 10:53
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

RECURSO



Processo: 74261604 Data: 07/05/2018 Hora: 10:53
Nome : JCDECAUX SALVADOR S/A
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

Historico : SOLICITO RECURSO REFERENTE A CONCORRENCIA PULBLICA
DE N 01/2016 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Resp. Protocolo : 770191 - ROSANGELA RODRIGUES PEIXOTO LOPES

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo, havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 7 de maio de 2018 .

Assinatura do Requerente

CI Numr: _____ CPF: _____

ILMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE GOIÂNIA (A/C DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2016, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEPLANH)

**Mídia
Exterior**

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

Ref.: Concorrência pública nº 01/2016 – Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação (SEPLANH)

Processo Administrativo nº 61758534/2015

JCDECAUX SALVADOR S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Altino Teixeira, nº 1.247, Loteamento Porto Seco Pirajá, KM 09 e 10 da BR-324, CEP 41233-010, Salvador – BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.045.129/0001-77 (“**Recorrente**”), vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por seu representante, com fundamento nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93¹ e os itens 8.5 e 8.6 do edital de Concorrência², apresentar **RECURSO** contra a decisão de julgamento das propostas técnicas, com base nas inclusas razões, requerendo seja **recebido em seu efeito suspensivo**, encaminhado, processado e acolhido para os fins declinados, segundo as normas da legislação de regência.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; (...)” (grifou-se).

² “8.5 - Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos nos casos e forma determinados pelo art. 109 da Lei federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores. 8.6 - O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou

lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 16.15, de segunda a sexta feira, das 08 h às 12 h e das 14h às 18h.”

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, instaurado para a seleção de interessados na *“concessão de uso de bem público para o fornecimento, instalação e manutenção de abrigos em paradas de ônibus e equipamentos para captação de recursos no Município de Goiânia, em atendimento a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação – SEPLANH”*.

Em 26/04/2018, foi publicada a Ata de Julgamento das propostas técnicas no Diário Oficial do Município (**Anexo 1**), com a atribuição da nota 7,1 à Recorrente, e 8,2 à licitante Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda. (“Shempo”/ “Recorrida”), classificando-as em segundo e primeiro lugar, respectivamente.

Ocorre que a proposta técnica da licitante Shempo, classificada na primeira posição, viola disposições do edital, especialmente por ser omissa quanto a especificações técnicas mínimas, afrontando, assim, as normas legais e as disposições editalícias. Conforme será detalhado, as condições da proposta técnica da Recorrida ainda contêm falhas de segurança, com alto potencial de risco para os cidadãos e usuários dos abrigos licitados, contrariando as disposições do instrumento convocatório, além de não demonstrarem experiência, capacitação e qualidade técnicas suficientes para a execução do objeto licitado.

De outro lado, a proposta técnica desta Recorrente foi avaliada segundo critérios dissociados daqueles previstos no edital, sem motivação e de forma não isonômica.

Demonstrar-se-á que, com todo o respeito devido, **a r. decisão de julgamento das propostas técnicas merece reforma.**



Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polônia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Ugoslávia

Ressalte-se, por fim, a **tempestividade** deste recurso: a publicação da Ata de Julgamento ocorreu em 26/04/2018, iniciando-se a contagem de 5 (cinco) dias úteis na sexta-feira 27/04; dia 30/04 não houve expediente na Administração Municipal³ e o dia 01/05 foi feriado (Dia do Trabalhador), de modo que o prazo voltou a correr no dia 02/05 e terminaria apenas em 07/05/2018.

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

2 DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA SEMPPO A DIVERSAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO – RAZÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO OU, QUANDO MENOS, REDUÇÃO DA NOTA TÉCNICA DA RECORRIDA

A proposta técnica da empresa Shempo deve ser desclassificada, porque deixou de cumprir diversos itens do edital, como será a seguir demonstrado. No mínimo, deve ter a sua nota revista e rebaixada, por não atender às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital.

De acordo com o item 6.2 do edital, “será **desclassificada** a proposta cuja especificação estiver **incompatível com o(s) objeto(s) especificado(s) nos anexos** constantes deste instrumento, ou ainda, **aquelas que omitirem as especificações mínimas solicitadas**”.

O item 7.2.1.6, por seu turno, prescreve que serão desclassificadas aquelas que: (a) apresentarem inconsistências ou que se mostrarem ser inexecutáveis, assim consideradas aquelas cujos conteúdos estiveram em desacordo com os termos do Edital e seus Anexos; (b) não obtiverem no mínimo 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima possível para a Proposta Técnica; e (c) Obtiverem pontuação zero, por não abordarem quaisquer dos tópicos exigidos.

³ Decreto Municipal nº 874, de 26 de abril de 2018. “Declara, no âmbito da Administração Municipal, ponto facultativo no dia 30 de abril de 2018” (Anexo 2).

Tais dispositivos refletem a norma constante no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que “serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

A despeito de tais normas, a licitante Shempo teve sua proposta classificada, bem como obteve a pontuação máxima em diversos tópicos em que desatendeu diretamente **especificações mínimas exigidas no instrumento convocatório**.

Antes de dar início à explanação das razões de reforma, cumpre lembrar que, de acordo com o **item 7.1.2.1 do edital**, os tópicos avaliados na proposta técnica foram os seguintes:

- (a) Apresentação dos Projetos;
- (b) Conteúdo dos projetos e outros documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos;
- (c) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos mobiliários urbanos;
- (d) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à manutenção dos mobiliários urbanos, englobando-se suas ferramentas e aplicativos utilizados para a sua realização.

Cada tópico, por seu turno, foi avaliado sob cinco diferentes parâmetros, expostos no **item 7.1.2.4**: “omissão”, “insuficiente”, “insatisfatório”, “regular”, “bom” e “excelente”.

Ocorre que, como se verá, à proposta técnica da Recorrida foram atribuídas notas incompatíveis com a qualidade apresentada, a qual está evidentemente aquém das exigências editalícias. É o que se passa a demonstrar.

2.1 Desatendimento do item 2.1.10 do Anexo I – Projeto Básico – soluções de monitoramento – tópicos “c” e “d” do critério de avaliação (item 7.1.2.1.)

A licitante Shempo deixou de atender as condições técnicas exigidas expressamente no item 2.1.10 do Anexo I – Projeto Básico, do edital,

referentes à obrigatoriedade de previsão de soluções de monitoramento dos dispositivos, aplicativos de distribuição de conteúdo e software utilizado no caso de painéis digitais.

O edital é claro e expresso quanto à exigência dessa especificação técnica:

ANEXO I - Projeto Básico

2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.1 Abrigos de ônibus

(...)

2.1.10. No caso de utilização de painéis digitais para exploração publicitária e prestação de serviços ao usuário, a licitante, obrigatoriamente, deverá prever as soluções de monitoramento dos dispositivos, aplicativos de distribuição de conteúdo e software utilizado.

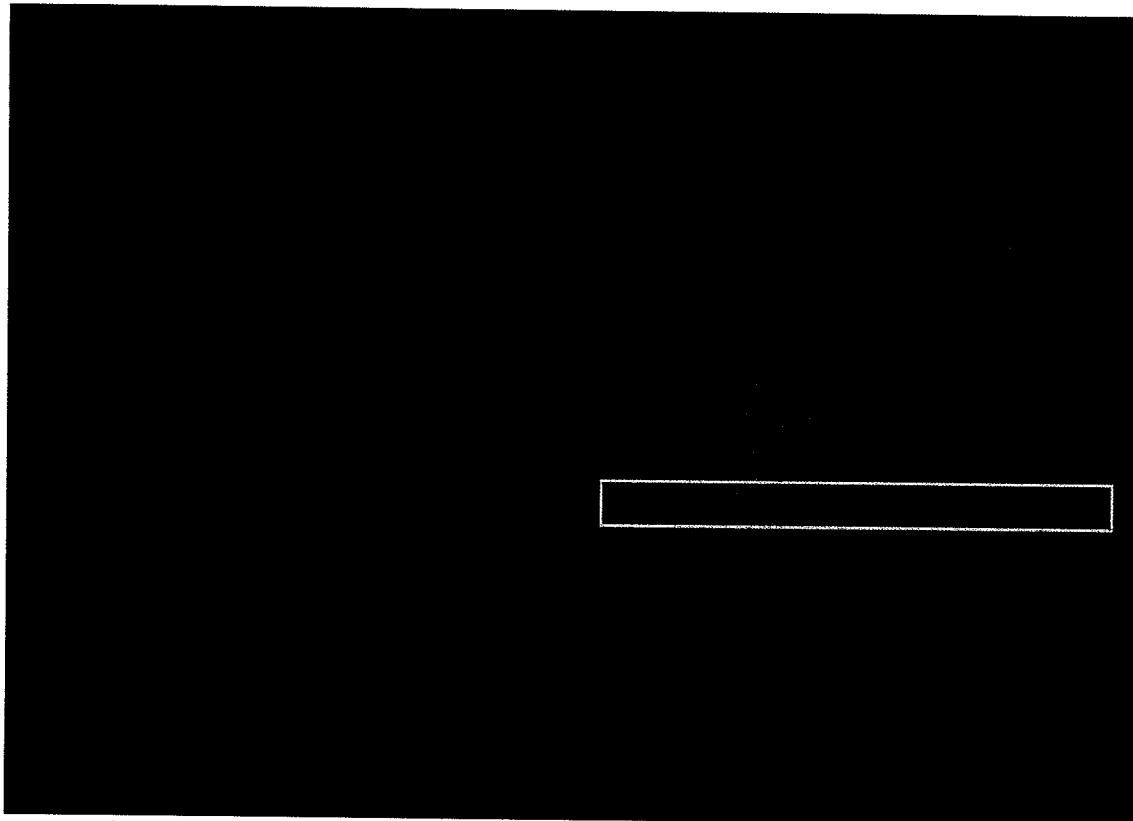
Trata-se de ponto diretamente vinculado à metodologia de implantação e de manutenção dos mobiliários urbanos, avaliados, portanto, nos tópicos "c" e "d" do item 7.1.2.1 do edital. Apesar disso, a Recorrida obteve pontuação máxima ("excelente") em ambos os itens, conforme pode ser observado na tabela seguinte:

Especificação Técnica desatendida pela Shempo	Item do edital	Tópico de avaliação	Nota atribuída à Shempo
Obrigatoriedade de previsão de soluções de monitoramento dos dispositivos, aplicativos de distribuição de conteúdo e software utilizado no caso de painéis digitais (Proposta não previu tais soluções)	2.1.10 do Anexo I – Projeto Básico	(c) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos mobiliários urbanos;	3,0 - Excelente
		(d) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à manutenção dos mobiliários urbanos, englobando-se suas ferramentas e aplicativos utilizados para a sua realização.	2,5 - Excelente

Muito embora tenha previsto em sua proposta a utilização de painéis digitais para exploração publicitária, conforme consta da página 39, abaixo, **a Shempo não incluiu as soluções obrigatórias de monitoramento dos dispositivos, aplicativos de distribuição de conteúdo e software utilizado, deixando de observar requisito técnico expressamente exigido no Projeto Básico.**

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Ungariá



No caso concreto, portanto, a proposta da licitante Shempo desatendeu expressamente a especificação mínima exigida no **item 2.1.10 do Anexo I – Projeto Básico**. Por essa razão, **não poderia ter sido sequer classificada, e muito menos avaliada com a nota “excelente” no que se refere à metodologia de implantação e manutenção (tópicos “c” e “d”).**

Nos termos do item 7.1.2.4 do edital, um tópico “excelente” é aquele “cujos conteúdos demonstrem pleno conhecimento técnico e contenham metodologias consolidadas e/ou inovadoras, de comprovada eficácia, com

proposições estratégicas de intervenção, demonstrando pleno conhecimento para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e exploração publicitária dos equipamentos”.

Ausentes as soluções de monitoramento, não pode a proposta ser reputada “excelente”, pois tal omissão representa ofensa direta às especificações técnicas expressamente exigidas pelo edital.

Admitir a atribuição de nota máxima à metodologia que desatende o edital é ilegal, por afrontar o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

E nem se alegue que se trata de exigências acessórias ou decorrentes de interpretação extensiva por parte da Recorrente, pois são requisitos técnicos previstos de forma expressa e cristalina no **Anexo I – Projeto Básico**.

Não restam dúvidas quanto à absoluta necessidade de se atrelar a análise da proposta técnica às exigências editalícias, especialmente em face das regras constantes dos **itens 6.2 e 7.1.2.6**, acima mencionadas.

Assim, na pior das hipóteses, caso não se entenda pela necessidade de desclassificação da proposta – o que se admite apenas para argumentar –, não se revela adequada a pontuação conferida à empresa Shempo, haja vista que **a documentação em comento está em absoluta desconformidade com o edital no que se refere às soluções de monitoramento dos dispositivos, especificação mínima** solicitada no **Anexo I – Projeto Básico**.

Nesse sentido, a proposta da licitante merece ser desclassificada, ou, ao menos, ter sua nota rebaixada para “insuficiente”⁴ ou

⁴ “**Insuficiente:** Serão considerados insuficientes aqueles tópicos apresentados sem conteúdo técnico, demonstrando falta de conhecimento para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e exploração publicitária dos equipamentos.”

“insatisfatória”⁵, tendo em vista a inadmissibilidade de atribuição da nota máxima aos aspectos de metodologia (tópicos “c” e “d”).

2.2 Desatendimento ao item 2.1.9 do Anexo I – Projeto Básico, do edital e o risco à segurança dos usuários dos abrigos – tópicos “b” e “c” do critério de avaliação (item 7.1.2.1.)

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

A licitante Shempo incorre, ainda, em outra violação ao edital a ensejar sua desclassificação: omitiu-se quanto às exigências técnicas mínimas constantes do **item 2.1.9 do Anexo I – Projeto Básico**, referentes ao tratamento anticorrosivo dos materiais, nos termos literais a seguir:

ANEXO I - Projeto Básico **2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** **2.1 Abrigos de ônibus (...)**

2.1.9. Os materiais e acabamentos a serem utilizados nos abrigos em pontos de parada de transporte público de passageiros, não devem projetar estilhaços em caso de acidente, assim como não devem possuir arestas vivas nem pontiagudas, prejudiciais ao conforto físico, à aproximação do usuário e a segurança de modo geral. Os materiais a serem utilizados nos equipamentos deverão contemplar tratamento anticorrosivo e acabamento com durabilidade compatível.

Apesar de consistir em especificação técnica mínima editalícia relativa aos materiais e equipamentos dos abrigos, **esta solução de tratamento não constou da proposta técnica da licitante Shempo**, em nenhum item sequer. Afetados, assim, os tópicos relativos à metodologia de implantação dos equipamentos (“c”), bem como às características e especificações dos mobiliários urbanos (tópico “b”)

A tabela abaixo relaciona os pontos questionados:

⁵ “**Insatisfatório:** Serão considerados insatisfatórios aqueles tópicos cujos conteúdos apresentem conhecimento técnico parcial, porém demonstrem conhecimento para a resolução para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e exploração publicitária dos equipamentos.”

Especificação Técnica desatendida pela Shempo	Item do edital	Tópico de avaliação	Nota atribuída à Shempo
Obrigatoriedade de utilizar materiais anticorrosivos nos equipamentos (Proposta não previu a utilização de tais materiais)	2.1.9 do Anexo I – Projeto Básico	(b) Conteúdo dos projetos e outros documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos	2,0 - Regular
		(c) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos mobiliários urbanos;	3,0 - Excelente

Midia Exterior

Alemanha
 Argentina
 Austrália
 Áustria
 Bélgica
 Bósnia
Brasil
 Bulgária
 Chile
 Coréia
 Croácia
 Dinamarca
 Eslováquia
 Eslovênia
 Espanha
 Estados Unidos
 Finlândia
 França
 Hong Kong
 Hungria
 Irlanda
 Islândia
 Itália
 Japão
 Luxemburgo
 Macao
 Malásia
 México
 Noruega
 Países Baixos
 Polônia
 Portugal
 Reino Unido
 República Checa
 Singapura
 Suécia
 Suíça
 Tailândia
 Uruguai
 Iugoslávia

Essa violação implica, necessariamente, a desclassificação da proposta técnica da Recorrida.

Caso assim não se entenda – o que se admite apenas por eventualidade – é absolutamente desarrazoada a atribuição de nota máxima para a metodologia de implantação (*tópico "c"*), diante de desatendimento de especificação mínima expressa no edital.

Note-se que não se trata de exigência de menor importância ou de mero capricho da Administração: como se sabe, a concessão dos abrigos e dos demais equipamentos vigorará por 20 (vinte) anos, tempo em que as adversidades climáticas impactam severamente os materiais.

Dessa forma, além de desatender as exigências técnicas mínimas editalícias, a oferta de proposta técnica sem a previsão de tratamento anticorrosivo coloca em risco a segurança e a saúde de todos os cidadãos usuários do serviços, em afronta direta ao interesse público que informa todas as contratações e demais atos públicos.

Exatamente por isso é que o **Anexo I – Projeto Básico** estabelece requisitos técnicos mínimos relativos a tais materiais, exigindo dos

licitantes que os apresentem em suas propostas, para fins de avaliação da qualidade mínima dos serviços a serem executados no futuro contrato.

Tanto é assim que a **Recorrente considerou tal especificação em sua proposta (página 91 – Tópico B)**, reputando-a essencial para a execução da concessão na qualidade necessária – e, mesmo assim, surpreendentemente, contrariando qualquer razoabilidade, **obteve a mesma nota no tópico “b” (“características e especificações dos mobiliários urbanos”)** e nota inferior à Recorrida no tópico de metodologia da **implantação dos equipamentos (“c”)**. Disso se falará mais adiante.

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Ungria
Ungria

Nesse sentido, o desatendimento do **item 2.1.9 do edital** enseja a desclassificação da proposta da licitante Shempo, medida que desde já se requer. Não sendo desclassificada a Recorrida, é imperioso, no mínimo, o rebaixamento de sua nota nos *tópicos “b” e “c”*, relativos aos critérios de julgamento.

2.3 Desconsideração do cronograma físico de implantação – item 5 do Anexo I – Projeto Básico, do edital – *tópicos “b” e “c”* do critério de avaliação (item 7.1.2.1.)

A proposta técnica da licitante Shempo apresenta, ainda, vício grave e insanável: não está vinculada ao Cronograma Físico de Implantação exigido pelo item 5 do Anexo I – Projeto Básico, do edital. Apesar disso, a metodologia de implantação e de manutenção dos equipamentos (*tópicos “c” e “b”*) foram pontuados com a nota máxima possível, fugindo aos critérios de julgamento do instrumento convocatório e ao crivo da razoabilidade.

A tabela abaixo ilustra a relação entre os pontos desatendidos e a avaliação equivocada dessa r. Comissão:



Especificação Técnica desatendida pela Shempo	Item do edital	Tópico de avaliação	Nota atribuída à Shempo
Vinculação da proposta técnica ao cronograma de implantação (Proposta desconsiderou o cronograma)	5 do Anexo I – Projeto Básico	(b) Conteúdo dos projetos e outros documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos	3,0 - Excelente
		(c) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos mobiliários urbanos;	3,0 - Excelente

Mídia Exterior

Alemanha
 Argentina
 Austrália
 Áustria
 Bélgica
 Bósnia
Brasil
 Bulgária
 Chile
 Coréia
 Croácia
 Dinamarca
 Eslováquia
 Eslovênia
 Espanha
 Estados Unidos
 Finlândia
 França
 Hong Kong
 Hungria
 Irlanda
 Islândia
 Itália
 Japão
 Luxemburgo
 Macao
 Malásia
 México
 Noruega
 Países Baixos
 Polônia
 Portugal
 Reino Unido
 República Checa
 Singapura
 Suécia
 Suíça
 Tailândia
 Uruguai
 Iugoslávia

Sendo o cronograma o elemento básico que norteará a implantação do mobiliário urbano na concessão ora licitada, é inadmissível a classificação de proposta técnica que não se vincule ao cronograma prescrito no edital.

Em qualquer contrato administrativo, o cronograma de implantação é elemento essencial, que pautará toda a execução. Assim é que o artigo 8º da Lei nº 8.666/93 dispõe que *"a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução"*.

Apesar de ser imprescindível à execução do contrato e de estar previsto expressamente no **item 5 do Anexo I – Projeto Básico**, do edital, **o cronograma não é sequer mencionado ao longo da proposta, podendo-se afirmar que foi ignorado pela licitante.**

Neste aspecto, chama a atenção a classificação e, mais ainda, a atribuição da nota máxima "excelente" para a Shempo, no tópico "c" – *metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos mobiliários*

urbanos: como é possível que uma proposta técnica que **não** considera o cronograma de implantação, nem sequer menciona as 20 (vinte) parcelas nele elencadas, seja pontuada como “excelente” quanto à metodologia de implantação dos mobiliários urbanos?

Ao classificar uma proposta técnica que simplesmente ignora o cronograma e as parcelas da implantação do mobiliário, a Municipalidade incorre em ilegalidade e em grave violação ao interesse público, pois seleciona proposta com obscuridade e sem parâmetros.

Afinal, deixou de considerar um dos elementos mais importantes para a avaliação técnica, vale dizer, **em que prazo que os munícipes poderão usufruir dos equipamentos objeto do certame.**

Isso porque o objetivo primário da presente licitação é a oferta de mobiliário urbano para o pronto atendimento dos cidadãos goianienses, especialmente os usuários do transporte público.

Tanto é assim que a Recorrente, em sua proposta técnica, não apenas levou em consideração o cronograma previsto, **mas superou o percentual mínimo exigido em cada parcela.**

De fato, conforme se depreende das fls. 145 da proposta da Recorrente (tópico “C”):

“Superando as exigências do item 5 do Projeto Básico, Anexo I do Edital e para a avaliação do Tópico C dos critérios de julgamento, a licitante se compromete a instalar os equipamentos urbanos de acordo como seguinte cronograma:

	Ano 1	Ano 2
Equipamentos urbanos	50%	50%



A licitante se compromete a cumprir o prazo anteriormente estabelecido com base na experiência desenvolvida neste tipo de concessões e de serviços e conhecimento da cidade de Goiânia, que lhe permite aportar a garantia de uma implantação completa, estudada nos seus mínimos detalhes e beneficiar de processos de concepção, desenho e fabricação totalmente controlados. A experiência desenvolvida a nível mundial somada a mais de 15 anos de presença no Brasil, em projetos de equipamentos urbanos nas vias públicas nos permite garantir uma operação organizada e realizada por nosso próprio pessoal especializado e devidamente dotado de todos os meios materiais necessários. O curto prazo proposto requer que na data da assinatura do contrato, o Poder Concedente tenha comunicado por escrito ao concessionário o modelo escolhido (cor, customização...), ter aprovado todos os locais definitivos, bem como o licitante, em caso de resultar adjudicatário, tenha obtido todas as autorizações necessárias para a implantação do mobiliário um mês antes da implantação do mobiliário em questão."

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

Apesar desse **evidente diferencial**, contou com nota inferior à da Recorrida no tópico de metodologia de implantação dos equipamentos ("c"), conforme será detalhado em tópico seguinte.

Ora, a desconsideração do cronograma de disponibilização dos equipamentos aos munícipes na proposta técnica apresentada pela Recorrida não pode ser admitida pela Comissão.

Imperiosa, portanto, a sua desclassificação, ou, no mínimo, o rebaixamento de sua nota para "insuficiente"⁶ ou "insatisfatória"⁷, posto que é inadmissível o julgamento da proposta sem cronograma ser reputado "excelente" quanto aos aspectos de metodologia (tópicos "c" e "d").

⁶ "Insuficiente: Serão considerados insuficientes aqueles tópicos apresentados sem conteúdo técnico, demonstrando falta de conhecimento para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e exploração publicitária dos equipamentos."

⁷ "Insatisfatório: Serão considerados insatisfatórios aqueles tópicos cujos conteúdos apresentem conhecimento técnico parcial, porém demonstrem conhecimento para a resolução para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas dos locais de instalação, bem como acerca dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e exploração publicitária dos equipamentos."

pa

2.4 Omissão do local de instalação e da metodologia de implantação do painel informativo da CMTC nos abrigos – item “f” do tópico “b” do critério de avaliação (item 7.1.2.1.)

Há, ainda, omissão quanto à implantação do painel informativo da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo (CMTC) nos abrigos, elemento indispensável para a avaliação das características técnicas da proposta e refletida no *tópico “b”* (item “f”).

Mídia
Exterior

O item 2.1.1 do Anexo I – Projeto Básico, do edital, aos descrever as especificações técnicas, refere-se expressamente aos painéis informativos a serem utilizados pela CMTC, nos termos seguintes:

2.1.1. Os novos abrigos em pontos de parada de transporte público de passageiros deverão ser constituídos, no mínimo, por uma estrutura e cobertura, complementadas com instalações elétricas, e, quando possível iluminação artificial, bancos com assentos individuais, espaço para Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo- CMTC utilizar com informações do sistema de transporte e painel publicitário, utilizando materiais resistentes e que ofereçam segurança e conforto aos usuários e transeuntes.

A licitante Recorrida, contudo, nada propôs relativamente a estes painéis, o que torna a sua proposta incompleta quanto ao *tópico “b”*.

A Shempo, em sua proposta, apenas transcreve, literalmente, as especificações do edital, sem indicar planta, desenho ou dimensão do painel que será utilizado pela Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC. Aliás, não propõe nem mesmo o local onde o painel será instalado.



Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Ugoslávia

Mídia Exterior

Alemanha
 Argentina
 Austrália
 Áustria
 Bélgica
 Bósnia
Brasil
 Bulgária
 Chile
 Coréia
 Croácia
 Dinamarca
 Eslováquia
 Eslovênia
 Espanha
 Estados Unidos
 Finlândia
 França
 Hong Kong
 Hungria
 Irlanda
 Islândia
 Itália
 Japão
 Luxemburgo
 Macao
 Malásia
 México
 Noruega
 Países Baixos
 Polônia
 Portugal
 Reino Unido
 República Checa
 Singapura
 Suécia
 Suíça
 Tailândia
 Uruguai
 Iugoslávia

JCDECAUX SALVADOR S.A.

Rua Doutor Altino Teixeira, N° 1.247 (Parte) Loteamento
 Porto Seco Pirajá, KM 09 e 10 – BR-342
 CEP 41233-010, Salvador – BA
 CNPJ/MF: 04.045.129/0001-77
 Tel: + 55 71 3246 3008 | Fax: + 55 71 3391 1195

Este mecanismo utilizado pela Shempo, consistente na **mera transcrição do edital** (conhecido informalmente como "**copiar e colar**"), além de não atender às especificações técnicas mínimas, demonstra falta de conhecimento técnico indispensável à realização do serviço público.

Sendo assim, é imperiosa a diminuição da nota da Recorrida, no que toca ao item correspondente.

Mídia Exterior

2.5 Desatendimento das normas básicas de segurança: riscos quanto à fundação e cobertura do projeto arquitetônico – tópico "a" do critério de avaliação (item 7.1.2.1.)

A licitante Shempo também desatende as especificações mínimas de segurança no tocante à fundação e à estrutura da cobertura dos abrigos, gerando potencial risco aos munícipes.

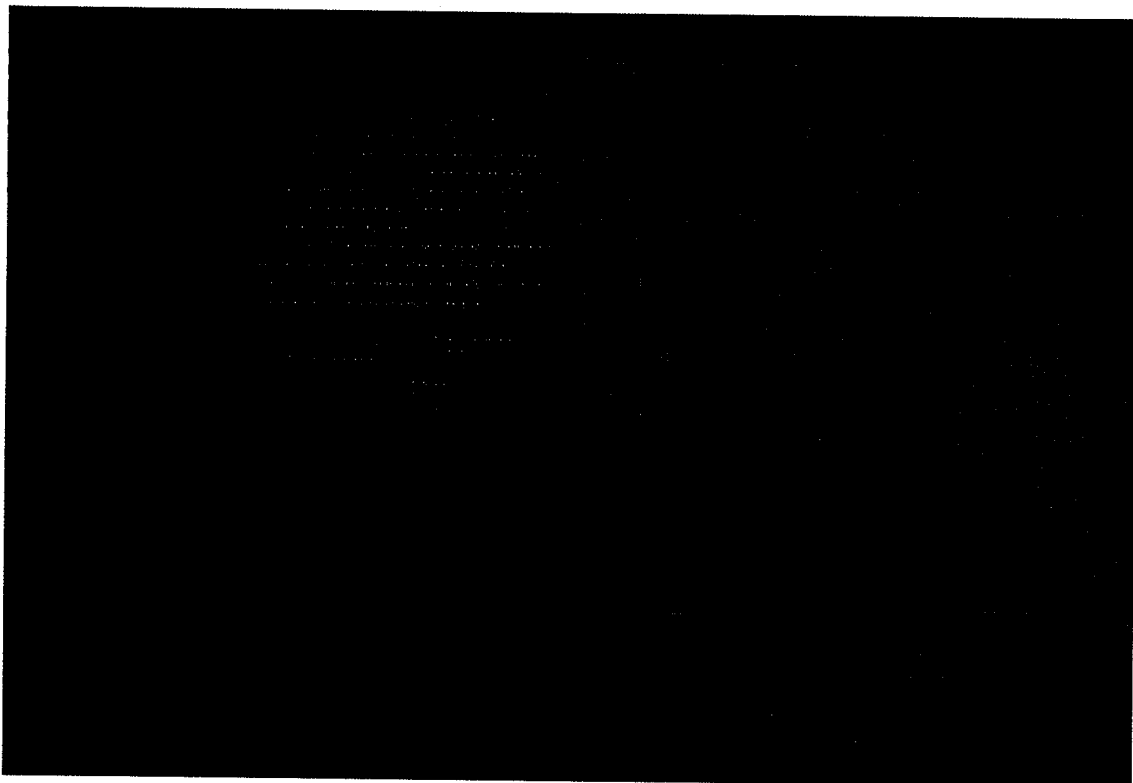
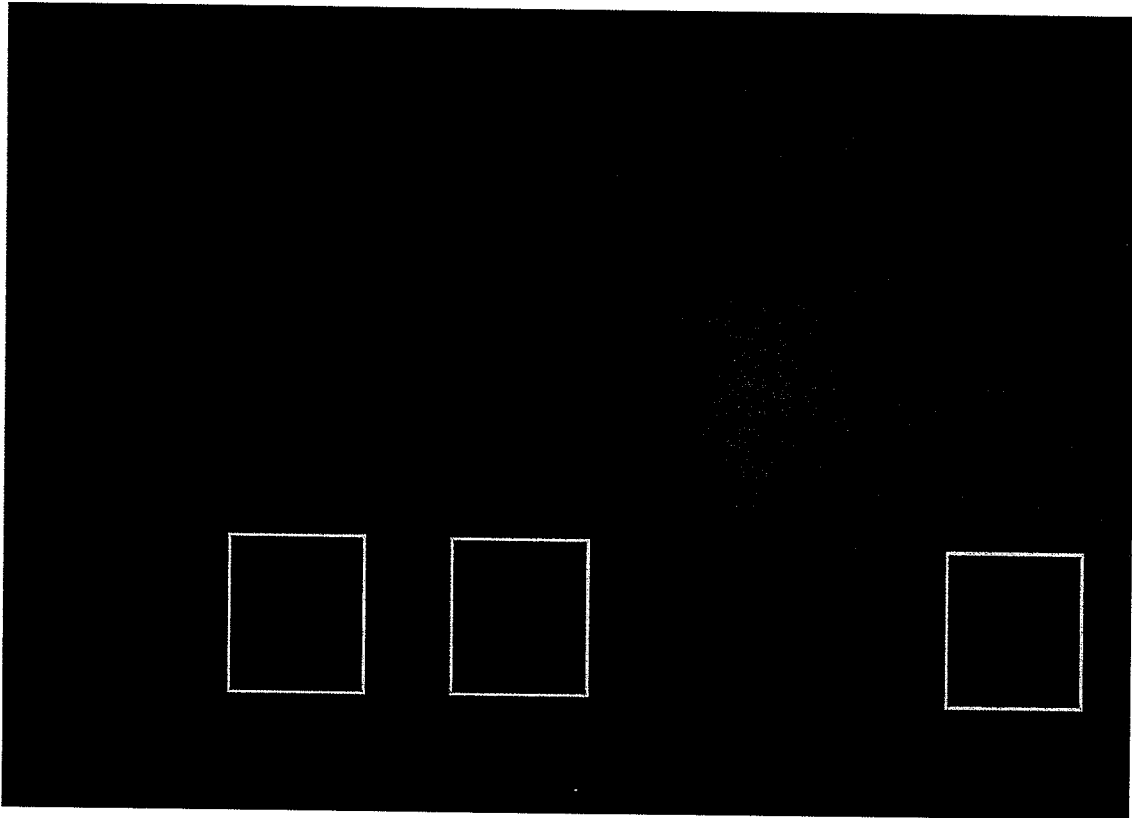
Quanto à fundação, o assunto requer explicação mais técnica: conforme se constata na proposta técnica apresentada pela Shempo, os abrigos ofertados possuem vidro de fechamento traseiro e lateral, tornando-os perigosamente suscetíveis ao vento. Isso porque, nessa estrutura, a carga de vento ao qual estarão sujeitos aplica-se em toda a área do teto, somada à área envidraçada.

Observando com atenção as plantas de fundação, abaixo, verifica-se **fragilidade no dimensionamento** do volume de concreto para a fundação:

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

Mídia Exterior

Alemanha
 Argentina
 Austrália
 Áustria
 Bélgica
 Bósnia
Brasil
 Bulgária
 Chile
 Coréia
 Croácia
 Dinamarca
 Eslováquia
 Eslovênia
 Espanha
 Estados Unidos
 Finlândia
 França
 Hong Kong
 Hungria
 Irlanda
 Islândia
 Itália
 Japão
 Luxemburgo
 Macao
 Malásia
 México
 Noruega
 Países Baixos
 Polónia
 Portugal
 Reino Unido
 República Checa
 Singapura
 Suécia
 Suíça
 Tailândia
 Uruguai
 Iugoslávia





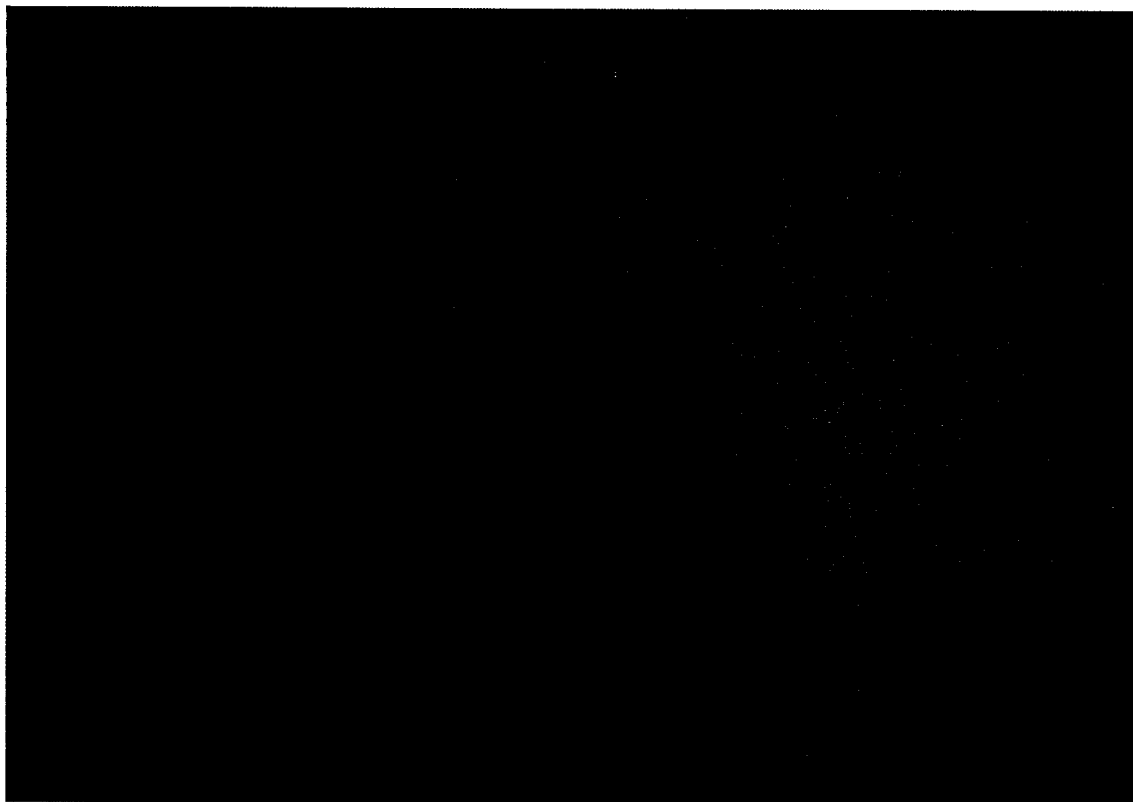
De fato, a profundidade elevada e a pequena área da seção transversal indicam o desatendimento à segurança mínima exigida pela Norma Brasileira NBR 6123, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)⁸.

Assim, considerando esta estrutura, quando o abrigo for submetido a uma carga de vento, pode ocorrer balanço desproporcional, colocando em risco os usuários que estiverem nele ou em suas proximidades.

Já em relação à estrutura da cobertura, constata-se que o material empregado na cobertura, conforme descritivo ("Telhas termo acústicas"), apresenta baixa resistência mecânica, especialmente se comparado com outros materiais, gerando, também, riscos aos munícipes.

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia



Este tipo de construção pode ameaçar a segurança dos usuários, sobretudo em casos de manifestações e atos de vandalismo, com o risco de as pessoas subirem na cobertura do abrigo. Considerando as

⁸ "Fixa as condições exigíveis na consideração das forças devidas à ação estática e dinâmica do vento, para efeitos de cálculo de edificações."

especificações apresentadas pela Shempo, o abrigo certamente não contém a resistência necessária e poderá ceder, colocando em risco a vida dos cidadãos.

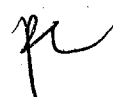
Tais **características técnicas desatendem aos mais básicos requisitos de segurança dos equipamentos**, impactando diretamente a avaliação do tópico "a" - *conteúdo dos projetos e outros documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos.*

Mídia Exterior

Diferentemente dessa proposta da Shempo, o abrigo concebido pela Recorrente é resistente e preparado para situações adversas, incluindo situações de vandalismo verificadas *in loco* na cidade de Goiânia. Apesar disso, ambas a licitantes obtiveram a mesma nota neste tópico, situação que não pode ser admitida, conforme será exposto no item seguinte deste recurso.

Observa-se, assim, que a Recorrida não apresentou as condições mínimas de segurança dos abrigos, desrespeitando as especificações mínimas do edital.

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia



3 DA IMPERIOSA REVISÃO DA NOTA DA RECORRENTE

Com o devido acatamento – e conforme demonstra a tabela-resumo abaixo –, a proposta técnica da Recorrente foi avaliada de maneira extremamente equivocada, em desacordo com os critérios do edital, de motivação e isonomia:

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polônia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

Tópico de avaliação	Situação da Recorrida Shempo		Situação da Recorrente		Razões de Reforma
	Nota	Comentários da Comissão	Nota	Comentários da Comissão	
a) Apresentação dos Projetos	Regular	Os desenhos apresentados não estão identificados e o painel publicitário não está apresentado no conjunto do abrigo, o que dificulta na avaliação do todo.	Regular	Os desenhos apresentados não estão identificados.	Houve grave equívoco na avaliação da Comissão, pois todas as plantas, desenhos e imagens estão devidamente identificados na proposta da Recorrente.
b) Conteúdo dos projetos e outros documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos	Nota	Comentários da Comissão	Nota	Comentários da Comissão	A Comissão atribuiu a mesma nota e registrou o mesmo comentário para as duas propostas, completamente diferentes, sem a devida motivação.
	Regular	Poucas especificações com falta de cotas para dimensionament o dos painéis necessários, informações exigidas para uso da CMTc. O abrigo é desprovido de conforto e segurança uma vez que não possui fechamento no fundo.	Regular	Poucas especificações com falta de cotas para dimensionament o dos painéis necessários, informações exigidas para uso da CMTc. O abrigo é desprovido de conforto e segurança uma vez que não possui fechamento no fundo.	
c) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos mobiliários urbanos	Nota	Comentários da Comissão	Nota	Comentários da Comissão	Notas diferentes sem a devida motivação.
	Excelente	Sem motivação.	Bom	Sem motivação.	A Recorrida sequer mencionou o cronograma, enquanto a Recorrente superou as parcelas previstas no edital.

R

32
8

d) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à manutenção dos mobiliários urbanos, englobando-se suas ferramentas e aplicativos utilizados para a sua realização	Nota	Comentários da Comissão	Nota	Comentários da Comissão	Notas diferentes sem a devida motivação.
	Excelente	Sem motivação.	Bom	Sem motivação.	A Recorrida deixou de apresentar as soluções de monitoramento dos dispositivos exigidos no item 2.10, enquanto a Recorrente atendeu todas as especificações mínimas exigidas.

Mídia Exterior

Alemanha
 Argentina
 Austrália
 Áustria
 Bélgica
 Bósnia
Brasil
 Bulgária
 Chile
 Coreia
 Croácia
 Dinamarca
 Eslováquia
 Eslovênia
 Espanha
 Estados Unidos
 Finlândia
 França
 Hong Kong
 Hungria
 Irlanda
 Islândia
 Itália
 Japão
 Luxemburgo
 Macao
 Malásia
 México
 Noruega
 Países Baixos
 Polónia
 Portugal
 Reino Unido
 República Checa
 Singapura
 Suécia
 Suíça
 Tailândia
 Uruguai
 Iugoslávia

Como se passa a demonstrar, a Recorrente, em sua proposta, atendeu exatamente as especificações técnicas exigidas pelo edital, enquanto a Recorrida foi omissa acerca de pontos essenciais (todos já detalhados acima).

Tópico "a"

No tópico "a", a Comissão julgou apenas "regular" a proposta da Recorrente, sob a justificativa de que os desenhos apresentados não teriam sido identificados e que o painel publicitário não estaria apresentado no conjunto do abrigo.

Contudo, trata-se de análise contrária aos fatos, pois a Recorrente identificou todas as suas plantas, desenhos e imagens na proposta, apresentando ainda o painel publicitário no conjunto do abrigo.

De fato, os textos descritivos que acompanham cada desenho e imagem fazem a identificação e descrição completa do mobiliário, atendendo expressamente o quanto exigido no edital.

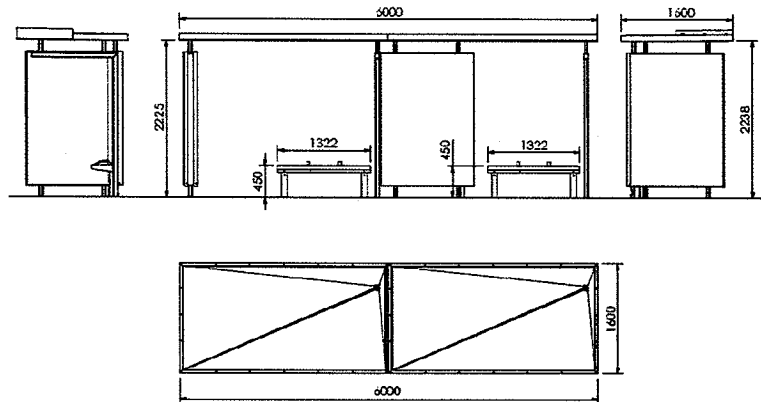
A título exemplificativo, confira-se:

Tópico A: Apresentação dos Projetos
1- Apresentação do Projeto arquitetônico

Compatibilidade e integração dos mobiliários na paisagem urbana de Goiânia

Variações de projeto propostas: Abrigos acoplados

O modelo de abrigo proposto foi concebido de maneira modular para permitir sua instalação em conjuntos modulados no caso de implantações em conjuntos e em pontos de maior afluência de passageiros e de linhas em alguns pontos de parada, onde pode ser necessária a implantação de dois ou mais abrigos acoplados. Assim, os módulos básicos de abrigos podem ser somados conforme as necessidades.



Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coréia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Ugoslávia

Confidencial

25

JCDecaux

De mais a mais, a verdade é que o edital **não especificava a forma em que a identificação aqui tratada deveria ser realizada na proposta técnica, não havendo dúvidas de que a Recorrente cumpriu estritamente os requisitos exigidos, não podendo ser apenas por critério subjetivo não previsto.**

Ainda quanto ao mesmo tópico, os abrigos oferecidos pela Recorrente são seguros e resistentes, obedecendo a todas as normas técnicas; ao contrário, os equipamentos propostos pela Recorrida são frágeis na fundação e na cobertura. Em que pese esta diferença de especificação técnica, a nota atribuída às duas licitantes foi a mesma, sem nenhuma justificativa.

Note-se que não há qualquer outra alegação a justificar a atribuição da nota "regular" para a Recorrente no *tópico "a"*, de modo que, uma vez comprovado que os desenhos foram devidamente identificados, a revisão da nota para "excelente", nesse tópico, é medida que se impõe.

PL

Tópico "b"

Em relação ao tópico "b", não há dúvidas de que a proposta da Recorrente atendia aos critérios do Edital, não assistindo razão aos apontamentos da d. Comissão e à atribuição da nota "regular", conforme se passa a demonstrar:

(i) suposta insuficiência de especificações **"com falta de cotas para dimensionamentos dos painéis necessários, informações exigidas para uso da CMTC"**

No que toca a esse primeiro critério, de maneira específica, a Comissão afirma que a Recorrente teria descumprido a obrigação de *"possuir espaço mínimo de 0,80 m2 para afixação de informações de interesse dos usuários (mapa das linhas, quadros de horários, descrição de itinerários, etc.)"*.

Trata-se de evidente equívoco, na medida em que a proposta da Recorrente previu painel para afixação dessas informações de interesse dos usuários, de 1200 cm2 – espaço superior, portanto, à metragem mínima exigida (páginas 73 e 105 da proposta técnica).

(ii) afirmação de que o **"abrigo é desprovido de conforto e segurança, uma vez que não possui fechamento no fundo"**

Quanto a esse segundo critério apontado, o edital não exigia o fechamento de fundo dos abrigos, atestando que se tratava de qualificação opcional dos mobiliários: **"2.1.3. O fechamento das laterais e do fundo dos abrigos em pontos de parada de transporte público de passageiros será opcionalmente como forma de permitir maior proteção contra intempéries, desde que não interfira com a visibilidade e acessibilidade dos transeuntes e usuários do transporte"** (Anexo I – Projeto Básico – grifou-se).

Mídia
Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

Como item opcional, por óbvio, jamais poderia ter sido utilizado como critério de julgamento, redutor da nota técnica, especialmente quando a opção pelo não fechamento se deu, justamente, **a fim de possibilitar uma melhor acessibilidade a cadeirantes.**

(iii) “Especificações técnicas/construtivas” – “Procedimento para substituição de abrigos existentes” – item “a” – alegação de não atendimento à obrigação de desmontagem e recuperação dos abrigos existentes

A d. Comissão alega ainda o desatendimento da Recorrente quanto ao seguinte item: *“Os abrigos existentes (padrão CMTC II) deverão ser desmontados e recuperados, ou seja, as partes metálicas danificadas deverão ser substituídas por recortes de chapas preparadas com fundo antioxidante e receber pintura automotiva nas cores padrão do abrigo. Os locais das relocações deverão atender determinações da CMTC”.*

Com todo o respeito, trata-se de critério **não constante do edital**, sendo que a “substituição de abrigos existentes” não é objeto da licitação e não figura como obrigação da futura concessionária.

Não se tratando de exigência editalícia, a imputação do não atendimento específico é ilegal e jamais poderia concorrer para reduzir a nota da Recorrente.

(iv) “Especificações técnicas/construtivas” – “Procedimento para substituição de abrigos existentes” – item “g” – suposta ausência de especificações quanto aos aspectos de conforto da cobertura do abrigo

A d. Comissão aponta equivocadamente um suposto desatendimento da Recorrente quanto às especificações da cobertura do abrigo,

Mídia
Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polônia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

sendo certo que as especificações correspondentes constam expressamente das páginas 103 e 104 da proposta técnica respectiva.

(v) “Especificações técnicas/construtivas” – “Procedimento para substituição de abrigos existentes” – item “f” – Painéis informativos CMTC

De mais a mais, a proposta técnica da Recorrente previu expressamente as especificações quanto aos painéis informativos – **especificação essencial não contemplada na proposta da Recorrida, conforme acima examinado.**

Evidente portanto, a necessidade de majoração da nota técnica da Recorrente para “excelente”, no âmbito do tópico “b”.

Tópicos “c” e “d”

Por outro lado, não há justificativa alguma para que a proposta da Recorrida tenha sido avaliada como “excelente” nos tópicos “c” e “d”.

Chama a atenção a quebra da isonomia no julgamento do tópico “c”, relativo à metodologia de implantação dos mobiliários urbanos: **como visto, a Shempo desconsiderou o cronograma de implantação previsto no item 5 do Anexo I – Projeto Básico, e, supreendentemente, foi pontuada com a nota “excelente”.** Por outro lado, a Recorrente, que apresentou cronograma de implantação com superação do percentual mínimo exigido em cada parcela, teve esse tópico julgado “bom”.

Conforme acima examinado, a Recorrente, em sua proposta técnica, não apenas levou em consideração o cronograma previsto, **mas superou o percentual mínimo exigido em cada parcela.**

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

pe

De fato, tal como se depreende das fls. 145 da proposta da Recorrente (tópico “C”):

“Superando as exigências do item 5 do Projeto Básico, Anexo I do Edital e para a avaliação do Tópico C dos critérios de julgamento, a licitante se compromete a instalar os equipamentos urbanos de acordo como seguinte cronograma:

	Ano 1	Ano 2
Equipamentos urbanos	50%	50%

A licitante se compromete a cumprir o prazo anteriormente estabelecido com base na experiência desenvolvida neste tipo de concessões e de serviços e conhecimento da cidade de Goiânia, que lhe permite aportar a garantia de uma implantação completa, estudada nos seus mínimos detalhes e beneficiar de processos de concepção, desenho e fabricação totalmente controlados. A experiência desenvolvida a nível mundial somada a mais de 15 anos de presença no Brasil, em projetos de equipamentos urbanos nas vias públicas nos permite garantir uma operação organizada e realizada por nosso próprio pessoal especializado e devidamente dotado de todos os meios materiais necessários. O curto prazo proposto requer que na data da assinatura do contrato, o Poder Concedente tenha comunicado por escrito ao concessionário o modelo escolhido (cor, customização...), ter aprovado todos os locais definitivos, bem como o licitante, em caso de resultar adjudicatário, tenha obtido todas as autorizações necessárias para a implantação do mobiliário um mês antes da implantação do mobiliário em questão.”

Ou seja: a proposta que se comprometeu a disponibilizar os equipamentos aos munícipes antes do prazo previsto no cronograma do edital mereceu nota inferior à da proposta que ignorou completamente o cronograma, o que não se pode admitir.

Com todo o respeito devido, não existe nenhuma motivação – não houve a declinação de nenhuma razão justificada – para que a Recorrente não tenha obtido a nota “excelente” nos tópicos “c” e “d”, medida que se mostra ilegal, imotivada e anti-isonômica.



Essa situação de afronta (i) à isonomia, (ii) ao dever de motivação, (iii) à vinculação ao instrumento convocatório, e (iv) ao critério objetivo de julgamento, princípios inafastáveis dos certames públicos, certamente não pode ser tolerada, justificando a majoração das notas da Recorrente.

Mídia Exterior

4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS: AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

Conforme restou demonstrado ao longo deste recurso, a Comissão, com o devido acatamento, realizou julgamento equivocado, anti-isonômico e ilegal das propostas, devendo reconsiderar a sua decisão.

Primeiramente, constatou-se afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que ostenta natureza de princípio fundamental a nortear os procedimentos licitatórios, nos termos dos artigos 3º, 41 e 43 da Lei nº 8.666/93.

Como não poderia ser diferente, o edital estabeleceu, no **item 6.2**, já mencionado, que **as propostas que forem omissas quanto às especificações mínimas solicitadas serão desclassificadas**. Em seguida, no **item 7.1.2.6**, previu a desclassificação para as que apresentarem “inconsistências ou que se mostrarem ser inexequíveis, assim consideradas aquelas cujos conteúdos estejam em desacordo com os termos do Edital e seus Anexos.”

Veja-se, em especial, o que prescreve o artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”



Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

Em face dessa previsão, valer-se a Comissão de outros critérios ou desconsiderar aqueles que estão expressamente previstos no edital de Concorrência nº 01/2016 representa integral afronta ao imperioso princípio da vinculação ao edital.

No artigo 41 da Lei nº 8.666/93⁹ encontra-se estampado desdobramento deste princípio, como norma expressa dirigida à Administração para que não descumpra as regras e condições do edital.

Dessa forma, admitir que a Municipalidade não se obrigue a cumprir as disposições expressas do edital, em seu juízo técnico, significa violar claramente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse entendimento é uníssono nos tribunais pátrios, notadamente no **Superior Tribunal de Justiça**:

"(...) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumentos convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (STJ. REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, j. 15/08/2013; DJe 26/08/2013)

Nesse sentido também é a posição do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tratando especificamente das exigências técnicas**:

"Mandado de Segurança. Licitação. Obediência ao princípio da vinculação ao edital - desatendimento as exigências técnicas. Desclassificação. Ilegalidade não configurada. Segurança denegada. I. O edital ou convite estabelece os preceitos e sanções, traçando as normas pelas quais os procedimentos licitatória deverá se desenvolver, vinculando-se as mesmas tanto a administração pública quanto o particular que se habilita a participar da concorrência, conforme princípio norteador da espécie. II. A proposta para se sagrar vitoriosa na concorrência respectiva deve, inevitavelmente, atender as especificações do ato convocatório. Assim, correta a desclassificação da proposta da impetrante que não atende as exigências técnicas previstas no edital respectivo não configurando tal ato ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada." (TJGO, Mandado de Segurança 10732-5/101, Rel. Dr. Sandra Regina Teodoro Reis, 4º Câmara Cível, j. 17/10/2002, DJe 13912 de 26/11/2002) (destacou-se)

⁹ "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"



Ademais, a classificação de proposta técnica dissonante do edital viola o princípio do julgamento objetivo, que é o corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹⁰, tal princípio “consiste em que critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se assim, surpresa para os participantes da competição”.

De se destacar, ainda, que à Recorrente foi dispensado tratamento não isonômico em comparação com a Shempo, especialmente no que se refere à metodologia.

A isonomia é princípio basilar das contratações públicas, não se admitindo tratamento desigual a licitantes. Foi, contudo, o que ocorreu no caso concreto, uma vez que à Recorrente foi atribuída nota inferior mesmo em face de proposta técnica mais consistente e abrangente, conforme acima detalhado.

O tratamento isonômico está esculpido dentro do próprio conceito de licitação, pois é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Nesse sentido as lições da doutrina especializada:

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.¹¹

De acordo com a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, a inobservância do princípio da isonomia e da vinculação ao edital ensejam a nulidade do procedimento licitatório:

¹⁰ Manual de Direito Administrativo. Atlas: São Paulo, 2017. p. 254.

¹¹ MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 120

"Agravamento interno em duplo grau de jurisdição e apelação cível. Ausência de interesse processual e perda superveniente do objeto do mandamus afastados. Licitação. Pregão. Desobediência de regras editalícias. Afronta ao princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Nulidade configurada. Desprovisionamento do agravo interno. Ausência de fato novo. I. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a homologação e adjudicação do objeto licitado não implica em ausência de interesse processual ou perda superveniente do objeto da ação mandamental. **II. Impõe-se a nulidade do procedimento licitatório levado a efeito sem a observância dos termos do edital do certame, por manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, os quais são basilares de toda licitação.** III. Apresenta-se imperativo o desprovisionamento do agravo interno que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão questionada. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação cível em mandado de segurança 91566-36.2009.8.09.0051, rel. Des. Carlos Alberto Franca, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2016, DJe 2013 de 25/04/2016)

Mídia
Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA RECURSAL HOMOLOGADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2007. FASE DE TESTES DE CAMPO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. NULIDADE DECRETADA. 1 - Apresentado pedido de desistência recursal do 2º Apelo, não há outra saída a não ser homologar tal pleito, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 175, inciso XV do Regimento Interno desta Corte; 2 - Não há cerceamento do direito de defesa quando o Juiz decide antecipadamente a lide se os documentos trazidos aos autos são suficientes para formar-lhe o convencimento (art. 330, inciso I, do CPC); **3 - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é preceito específico que rege o procedimento licitatório, sendo que sua inobservância resulta na declaração de nulidade da fase para que seja novamente realizada em estrita obediência ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e julgamento objetivo.** Duplo Grau de Jurisdição e Apelos conhecidos. 1ª e 3ª Apelações desprovidas. 2º Apelo prejudicado. Remessa Necessária parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TJGO, Apelação Cível 177840-03.2009.8.09.0051, rel. Des. Floriano Gomes, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2011, DJe 907 de 21/09/2011)

No caso concreto, restou evidente a diferença de tratamento concedido às licitantes, no processamento da Concorrência, sem a devida motivação.

O que se constata é a absoluta ausência de motivação para a atribuição de nota tão baixa para as propostas técnicas da Recorrente, nos tópicos "a" e "b". Tampouco foram motivadas as notas "bom", dos tópicos "c" e "d", principalmente se comparadas com as notas da licitante Recorrida. Quais os aspectos técnicos que efetivamente diferenciam as propostas a ponto de ensejar

diferentes notas? Não há resposta a esta pergunta, o que certamente macula o ato administrativo.

O dever de motivação dos atos administrativos que decidam processos de seleção pública, como é o caso, está, ainda, expressamente previsto na Lei de Processo Administrativo do Município de Goiânia – Lei nº 9.861/2016:

Mídia Exterior

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (destacou-se).

Sem a devida motivação, o ato administrativo de julgamento da nota da licitante Recorrente torna-se nulo. O **Tribunal de Justiça de Goiás** é rigoroso quanto a este aspecto:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS - DOCUMENTAÇÃO OFERTADA PELO LICITANTE - DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.

I- Há de se rechaçar a pretensão de que somente o Instituto Verificador de Comunicação - IVC atue como certificador de tiragem e de circulação. Isso porque ele audita apenas seus membros. II- A Associação Goiana de Imprensa por certo é um certificador competente para testar a abrangência de distribuição dos jornais, pois representa a categoria jornalística do Estado de Goiás. Como a referida Lei não especifica quais seriam os certificadores competentes, e também não estabeleceu critérios para determiná-lo, entende-se possível a aceitação do mesmo.

III - Tendo a empresa licitante cumprido as exigências requeridas, mostra-se desarrazoada a decisão do pregoeiro em desclassificá-lo no pregão eletrônico, sem motivação plausível, sendo nula de pleno direito, ilegalidade corrigida via o presente writ. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança 51154-12.2015.8.09.0000, rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2015, DJe 1961 de 19/01/2015)

Ante o exposto, é de rigor a majoração da nota da Recorrente.

Ademais, as razões apresentadas ensejam a desclassificação ou, quando menos, a redução da nota técnica da proposta da Shempo, tendo em vista o descumprimento direto das especificações técnicas mínimas exigidas expressamente pelo instrumento convocatório, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Mídia
Exterior

5 PEDIDOS

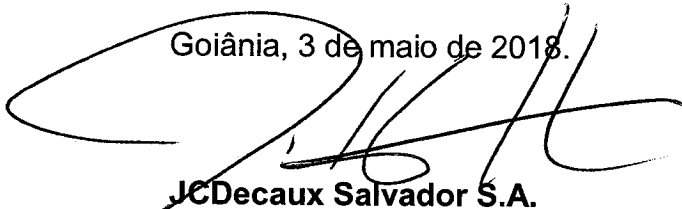
Com fundamento nas razões recursais e no item 8.8. do Edital, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese de isso não ocorrer, faça o presente recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com os §§ 3 e 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/63, hipótese em que deverá ser conhecido e provido para:

(i) desclassificar a proposta da empresa Shempo, por desatendimento a especificações técnicas mínimas, conforme disposição expressa dos itens 6.1 e 7.1.2.6 do edital; ou, caso assim não se entenda – o que se admite apenas para argumentar –, reduzir as notas atribuídas àquela Recorrida para “omissa”, “insatisfatória”, ou “insuficiente”, notadamente no que toca aos *tópicos “c” e “d”*; e

(ii) majorar a nota da Recorrente, em todos os *tópicos*, para “excelente”, ou, no mínimo, “bom” (em relação aos *tópicos “a e b”*).

São os termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 3 de maio de 2018.


JCDecaux Salvador S.A.

Pedro Henrique Rodrigues Coelho

Alemanha
Argentina
Austrália
Áustria
Bélgica
Bósnia
Brasil
Bulgária
Chile
Coreia
Croácia
Dinamarca
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos
Finlândia
França
Hong Kong
Hungria
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Macao
Malásia
México
Noruega
Países Baixos
Polónia
Portugal
Reino Unido
República Checa
Singapura
Suécia
Suíça
Tailândia
Uruguai
Iugoslávia

Anexo 1

Publicação do “AVISO DE RESULTADO DO
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2016”
Diário Oficial do Município de 26/04/2018

[assinatura]



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração

**AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2016**

O Presidente da Comissão Geral de Licitação, designado pelo Decreto Municipal n.º 684 de 05 de abril de 2018, torna público, para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** da Concorrência Pública n.º 001/2016, Processo n.º 61758534/2015, com fundamento nos Pareceres n.º 010/2018 e 054/2018 - GERGTm constantes dos autos, e em conformidade com o edital e disposições da Lei n.º 8.666/93, na forma abaixo especificada:

EMPRESAS CLASSIFICADAS	NOTA
• Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda. CNPJ: 51.879.633/0001-52	8,2
• JCDECAUX Salvador S.A. CNPJ: 04.045.129/0001-77	7,1

Goiânia, 19 de abril de 2018

Jairo da Cunha Bastos
Presidente

www.goiania.go.gov.br



Anexo 2

Publicação do Decreto nº 874/2018
Diário Oficial do Município de 26/04/2018

“Declara, no âmbito da Administração Municipal, ponto facultativo no dia 30 de abril de 2018.”

[assinatura]



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 874, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Declara, no âmbito da Administração Municipal, ponto facultativo no dia 30 de abril de 2018.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115, incisos II, IV e VIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e

considerando as comemorações do Dia do Trabalho no dia 1º de maio de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Administração Municipal de Goiânia, no dia 30 de abril de 2018, segunda-feira.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos órgãos e entidades da Administração Municipal que, por sua natureza, exijam atendimento e plantão permanentes.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este artigo deverão informar ao Gabinete do Prefeito, até o dia 27 de abril, os nomes dos servidores plantonistas, para toda e qualquer eventualidade, durante o período de 28 de abril a 1º de maio de 2018.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de abril de 2018.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

www.goiania.go.gov.br

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

R